



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00069/2023

**Data de autuação**  
10/07/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

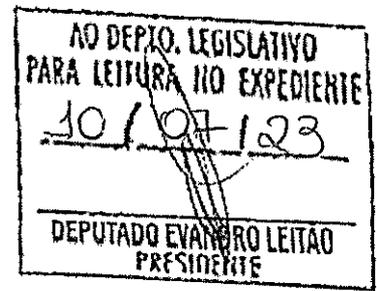
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.091 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9091 , DE 10 DE julho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO”.

O Estado do Ceará tem sido destaque na educação pública brasileira, sendo referência nacional e internacional, em virtude de diversas ações e do investimento do Governo Estadual na educação pública, pensando especialmente na qualidade de ensino e na redução da evasão escolar. E isso se faz por entender a importância da educação para a formação humana e a superação das dificuldades sociais que hoje assolam muitos brasileiros.

Sabe-se da desigualdade social que há no País, o que faz com que muitos pais com filhos na rede pública de ensino não tenham condições de arcar com os custos de manutenção dos filhos na escola, sendo um desses custos justamente o do fardamento. O fornecimento desse item de forma gratuita pelo Poder Público certamente é algo que impactará positivamente o processo de aprendizagem, reduzindo o desinteresse do aluno em frequentar a escola e garantindo a todos o direito pleno de acesso à educação, especialmente àqueles estudantes mais carentes.

Com o fornecimento gratuito do fardamento, será garantida uma economia aos pais e responsáveis, livrando-os de uma obrigação financeira que poderá ser revertida para o pagamento de outras obrigações essenciais a uma subsistência digna, como a própria alimentação.

Compreendendo a extrema importância dessa medida, o Governo do Estado, através deste Projeto, busca obter autorização legislativa a fim de que possa adquirir e fornecer gratuitamente, e anualmente, fardamento aos estudantes da rede pública estadual de ensino.

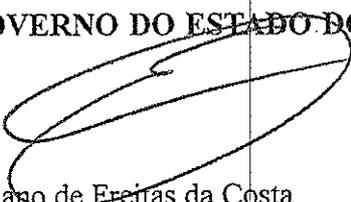
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.





No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

### DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado - Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

**Parágrafo único.** O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

**Art. 2º** A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

**Parágrafo único.** Não será permitida a veiculação qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 09:42:46	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 10:17:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
11/07/2023

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input checked="" type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em
<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 11/7/2023
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE  
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE  
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições abaixo relacionadas de autoria do Poder Executivo.

**14/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.093 - Altera a Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV.**

**54/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.075 - Dispõe sobre o funcionamento da Unidade Prisional de Segurança Máxima – UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado – SAP.**

**69/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.091 - Dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.**

**70/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.092 - Altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.**

**71/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.094 - Altera a Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, que trata da carreira de Polícia Penal no Estado do Ceará.**

**72/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.096 - Altera a Lei n.º 15.190, de 19 de julho de 2012, que cria o Programa de Bolsas de Monitoramento e Tutoria da rede de ensino estadual de ensino.**

**73/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.097 - Dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos tributários relacionados ao repasse de regulação do transporte rodoviário intermunicipal complementar metropolitano e interurbano de passageiros, altera a Lei n.º 16.381, de 25 de novembro de 2017, e dá outras providências.**

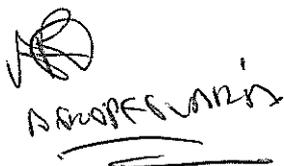
**74/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.098 –** Altera a Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

**75/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.099 –** Prêve a reserva de vagas para cadastrados no Cadastro Único – CADÚNICO, em contratos celebrados pelo Estado do Ceará para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Fortaleza, 11 de julho de 2023.



CESAR



AR  
ARARAFUANA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 11:07:47	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 11:07:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/07/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2023 –  
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.091 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE  
FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL  
DE ENSINO.**

**ACRESCENTA O ART 3º AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 69/2023 E RENUMERA OS  
DEMAIS.**

**Art. 1º** Acrescenta o Art 3º ao Projeto de Lei Nº 69/2023, com a seguinte redação:

**Art. 3º** A aquisição dos fardamentos, pela Secretaria de Educação do Estado – Seduc, em igualdade de condições e valores, priorizará produtos e mão de obra do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão do artigo 3º no presente projeto de lei visa estabelecer critérios claros de prioridade na aquisição dos fardamentos pela Secretaria de Educação do Estado. A escolha por produtos e mão de obra locais dentro do Estado do Ceará é fundamentada não apenas na busca pela economia e sustentabilidade local, mas também em promover o desenvolvimento socioeconômico regional.

Além disso, ao priorizar a contratação de empresas e fornecedores do estado, cria-se uma conexão direta com a comunidade, gerando benefícios sociais como geração de empregos e fortalecimento da economia local. Assim, garante-se uma maior participação da população cearense no mercado de fardamentos, estimulando o crescimento econômico interno e valorizando os recursos existentes na região.

  
**QUEIROZ FILHO**  
Deputado Estadual – PDT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº 9.091 - PROPOSIÇÃO Nº 069/2023- PARECER		
<b>Autor:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 14:58:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 14:58:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
11/07/2023

**PARECER**

**Mensagem nº 9.091/2023**

**Proposição n.º 00069/2023**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.091, de 10 de julho de 2023, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que “dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das Escolas da Rede Pública de Ensino Estadual de Ensino.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

*“O Estado do Ceará tem sido destaque na educação pública brasileira, sendo referência nacional e internacional, em virtude de diversas ações e do investimento do Governo Estadual na educação pública, pensando especialmente na qualidade de ensino e na redução da evasão escolar. E isso se faz por entender a importância da educação para a formação humana e a superação das dificuldades sociais que hoje assolam muitos brasileiros.*

*Sabe-se da desigualdade social que há no País, o que faz com que muitos pais com filhos na rede pública de ensino não tenham condições de arcar com os custos de manutenção*

*dos filhos na escola, sendo um desses custos justamente o do fardamento. O fornecimento desse item de forma gratuita pelo Poder Público certamente é algo que impactará positivamente o processo de aprendizagem, reduzindo o desinteresse do aluno em frequentar a escola e garantindo a todos o direito pleno de acesso à educação, especialmente àqueles estudantes mais carentes.*

*Com o fornecimento gratuito do fardamento, será garantida uma economia aos pais responsáveis, livrando-os de uma obrigação financeira que poderá ser revertida para o pagamento de outras obrigações essenciais a uma subsistência digna, como a própria alimentação.*

*Compreendendo a extrema importância dessa medida, o Governo do Estado, através deste Projeto, busca obter autorização legislativa a fim de que possa adquirir e fornecer gratuitamente, e anualmente, fardamento aos estudantes da rede pública estadual de ensino.”*

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II, III e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/22 D.O.), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se de programa vinculado à Secretaria de Educação, que gerará custo para implementação. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

*CF/88, art. 61.(...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*CE/89. Art. 60. (...)*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

Com efeito, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É o que trata o artigo 205 da Constituição Federal, dentro do Título VIII dedicado à Ordem Social.

Ainda no início do texto constitucional, vê-se que a educação é um direito social, expresso no caput do artigo 6º da nossa Constituição. Vejamos:

*Art. 6o. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A educação é um direito social e demanda um fazer do Estado, através de prestações positivas, impondo ao Poder Público a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta o efetivo acesso e atendimento a comunidade discente, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental.

As normas constitucionais referentes à educação têm natureza predominantemente principiológica, à luz do art. 206 da Constituição Federal de 1988, que dentre as diretrizes estabelecidas, destaca-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

O projeto em análise dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar na Rede Pública de Ensino Estadual, sendo uma medida de política pública constitutiva, em que estrutura as condições para tratamento sistematizado de acesso à educação e combate a evasão escolar, contribuindo para a justiça social na manutenção de acesso ao ensino, garantindo o descrito no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.091/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 11 de julho de 2023.

PROCURADOR

---

[1] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2]Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

JOSE LEITE JUCA FILHO  
PROCURADOR EM EXERCICIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MSG Nº 9.091 - PROPOSIÇÃO Nº 069/2023- ENCAMINHADO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 15:00:40	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 15:00:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
11/07/2023

Encaminhe-se à CCJR.

JOSE LEITE JUCA FILHO  
PROCURADOR EM EXERCICIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 15:13:22	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 15:13:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

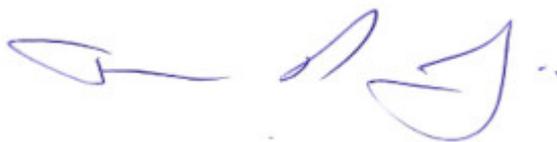
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 69/2023 (MENSAGEM Nº 9.091, DE 10 DE JULHO DE 2023)

Adiciona o §2º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 069/2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

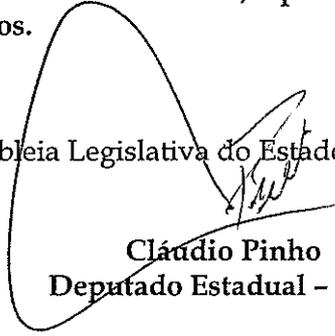
**Art. 1º** - Adiciona o §2º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 069/2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§1º Não será permitida a veiculação qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

§2º. O fornecedor que utilizar mão-de-obra do sistema penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta lei, nos termos do inciso II, §9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, que Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2023.

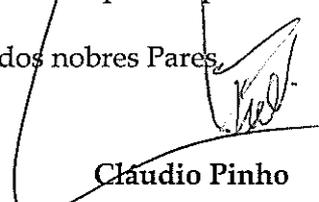


**Cláudio Pinho**  
Deputado Estadual - PDT

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda vislumbra utilizar a mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional do Estado do Ceará para a fabricação do fardamento escolar que dispõe a presente proposta legislativa, como forma de incentivar a ressocialização dos presos ou egressos, bem como incentivar as empresas que contratam essa mão-de-obra.

Certo de contar com o apoio dos nobres Pares,



**Cláudio Pinho**  
Deputado Estadual - PDT



MEMO Nº 21 /2023/507/GDQF

Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Excelentíssimo Sr.  
Deputado Cláudio Pinho

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria a **Emenda Aditiva nº 2** apresentada ao **Projeto de Lei nº. 69/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.091 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

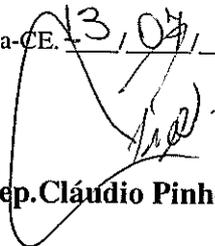
Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**QUEIROZ/FILHO**  
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 13, 07, 23.

  
**Dep. Cláudio Pinho**

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE  
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 69/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinador:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2023 11:16:30	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2023 11:18:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
17/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 69/2023

(oriunda da mensagem nº 9.091, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 69/2023, oriunda da Mensagem nº 9.091, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “ [...] *através deste Projeto, busca obter autorização legislativa a fim de que possa adquirir e fornecer gratuitamente, e anualmente, fardamento aos estudantes da rede pública estadual de ensino.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Aludida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Frise-se ainda que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma lista de direitos sociais, assegurando, em seu art. 6º, o acesso digno à educação, dentre outros direitos. Vejamos:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

## **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM N° 69/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.091, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2023 10:11:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2023 10:11:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP CEB E COFT- DEP GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2023 12:05:32	<b>Data da assinatura:</b>	19/07/2023 12:05:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
19/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** 1 e 2.

**Regime de Urgência:** SIM.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MSG 69.2023 - CONJUNTAS - FAV. MEN, EMEND. 01 CONTRÁRIO, EMEND.02 FAVORÁVEL COM MOD		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2023 14:12:39	<b>Data da assinatura:</b>	21/07/2023 14:13:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
21/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 69/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.091, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 69/2023, oriunda da Mensagem nº 9.091, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“[...] através deste Projeto, busca obter autorização legislativa a fim de que possa adquirir e fornecer gratuitamente, e anualmente, fardamento aos estudantes da rede pública estadual de ensino.”*

À mensagem retro foram apresentadas duas emendas. A primeira delas, de autoria do Deputado Queiroz Filho, acrescentava art. 3º ao projeto, determinando que a SEDUC priorizaria produtos e mão-de-obra do Estado do Ceará. Já a emenda de nº 02, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, acresce § 2º, ao art. 2º do projeto de lei, determinando que o fornecedor que utilizar mão-de-obra do sistema penitenciário do Estado do Ceará terá prioridade na contratação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre o fornecimento de fardamento aos alunos da Rede Estadual de Ensino pelo Poder Executivo através da Secretaria de Educação – SEDUC.

Através desse projeto, busca-se garantir, de forma gratuita, aos alunos da Rede Estadual de Ensino o fornecimento de fardamento, retirando dos responsáveis legais desses estudantes o ônus de arcar com as despesas do mesmo. Vale destacar que o Estado do Ceará é destaque nacional na Educação Pública e que tal medida visa reduzir também a evasão escolar, já que alguns pais de alunos da rede pública não possuem condições financeiras de arcar com os custos de materiais escolares e fardamento. Desta feita, tal medida se faz essencial para redução da desigualdade social, bem como para garantir a qualidade do ensino e o acesso à educação.

Com relação as emendas:

**A Emenda Aditiva nº 01/2023**, proposta pelo Deputado Queiroz Filho, não pode ser aceita, uma vez que não há previsão na legislação federal sobre licitações que permita a aplicação da preferência estabelecida na referida emenda. Em vista dessa incompatibilidade com a legislação vigente, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

**Já a para Emenda Aditiva nº 02/2023**, de autoria do Deputado Cláudio Pinho e coautoria do Deputado Queiroz Filho, em virtude de sua relevância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, ficando a sua redação como se segue:

Art. 2º. (...)

§1º (...)

§2º O fornecedor que utilizar mão-de-obra do sistema penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta lei, nos termos do inciso II, §9º

do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e **Lei Estadual nº 15.854/2015**.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 69/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.091, de autoria do Poder Executivo, **PARECER CONTRÁRIO** à **Emenda Aditiva nº 01/2023** e **PARECER FAVÓRAVEL COM MODIFICAÇÃO** à **Emenda Aditiva nº 02/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CEB E COFT		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	23/07/2023 15:25:25	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2023 15:25:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 14/07/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR A MENSAGEM E AS EMENDAS**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 08:32:42	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 11:20:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
01/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

**Parágrafo único.** O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

**Art. 2.º** A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

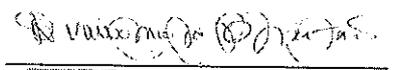
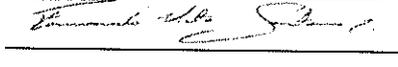
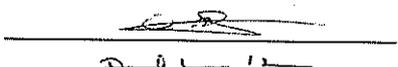
**§ 1.º** Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

**§ 2.º** O fornecedor que utilizar mão de obra do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará terá preferência na contratação para aquisição do fardamento escolar de que trata esta Lei, nos termos do inciso II do § 9.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e da Lei Estadual n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº143 | Caderno Único | Preço: R\$ 21,97

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº18.440, de 31 de julho de 2023.

**ALTERA A LEI Nº17.550, DE 5 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2.º, renumerando o parágrafo único para § 1.º:

“Art. 1.º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola e escolas indígenas.

§ 1.º .....

§ 2.º Os computadores poderão ser equipados com softwares educativos a partir da avaliação técnica da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Ficam convertidas em doações as cessões de notebooks realizadas na vigência da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins da alteração promovida pelo seu art. 1.º na redação do caput do art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.441, de 31 de julho de 2023.

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

Art. 2.º A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

§ 1.º Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

§ 2.º Vetado.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.442, de 31 de julho de 2023.

**ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o item 3.29 ao art. 6.º, o art. 44-A, o inciso XXX ao art. 53, o inciso LII e LIII ao art. 54 e o inciso XXV ao art. 55, todos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....

3.29. Secretaria da Proteção Animal;

.....

**CAPÍTULO XVII - A  
DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;

XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;

XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

XV – outras competências correlatas.



FSC® C126031